

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ALLIANZ SEGUROS S.A. E ALLIANZ SE X BRAZIL ALLIANZ COMMODITIES TRADING, ASSESSORIA,
CONSULTORIA, INTERMEDIÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND202156

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ALLIANZ SEGUROS S/A, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede na Rua Eugênio de Medeiros nº 303, 10º andar, São Paulo, SP e **ALLIANZ SE**, pessoa jurídica estrangeira, europeia com sede em Koeniginstrasse, 28, 80802, Munique, Alemanha, ambas neste procedimento representadas por seu advogado, com endereço em São Paulo, SP, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “**Reclamantes**”).

BRAZIL ALLIANZ COMMODITIES TRADING, ASSESSORIA, CONSULTORIA, INTERMEDIÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.463.778/0001-60, com sede em Av. Sagitário nº 138 – Sala 902 B, Torre II, Sítio Tamboré Alphaville, CEP 06473-073, Barueri, SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <brazilallianz.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 29 de outubro de 2018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13 de dezembro de 2021, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Também em 13 de dezembro de 2021, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <brazilallianz.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 14 de dezembro de 2021, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <brazilallianz.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 29 de outubro de 2018.

Em 20 de dezembro de 2021, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.3 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13 de janeiro de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Também em 13 de janeiro de 2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia e congelamento do domínio.

Em 31 de janeiro de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 03 de fevereiro de 2022 e em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva que, em que pese as diversas tentativas de contato com a Reclamada, não foi possível estabelecer qualquer contato com esta, de modo que procedeu com o congelamento do domínio.

Em 09 de fevereiro de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 15 de fevereiro de 2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

Em síntese, as Reclamantes afirmam que o referido nome de domínio se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 2.1, (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, (a) e (c) do Regulamento do SACI-Adm além da hipótese prevista pelo art. 2.2, (d) do Regulamento da CASD-ND e a rt. 3º, parágrafo único, (d) do Regulamento do SACI-Adm, tendo alegado que:

- As Reclamantes pertenceriam ao Grupo Allianz, atuante no segmento de seguros, líder de mercado na Alemanha e um dos maiores grupos no mercado internacional, com quase 155.000 empregados no mundo inteiro e com base de aproximadamente 75 milhões de clientes em 70 países;
- Teriam adentrado o mercado americano no ano de 1974, ano no qual o primeiro escritório Allianz teria sido aberto no Brasil;
- No Brasil, a Allianz seria uma das principais empresas na área de seguros de vida, patrimonial e de saúde, com mais de 1.400 colaboradores, cerca de 60 filiais em todo o território nacional e com o apoio de mais de 14 mil corretores de seguros na comercialização de seus produtos e serviços;
- A Segunda Reclamante seria titular de diversos registros para a marca ALLIANZ junto ao INPI;

- O Nome de Domínio em disputa fora registrado e estaria sendo utilizado pela Reclamada para anunciar serviços de consultoria empresarial, commodities, serviços relacionados à atividade empresarial de uma forma geral;
- O registro e uso do Nome de Domínio pela Reclamada para identificar que seriam intrinsecamente relacionados às atividades desenvolvidas pelas Reclamantes constituiria um ato de má-fé da Reclamada uma vez que consumidores poderiam ser levados em confusão ou associação indevida entre Reclamantes e Reclamada;
- O registro e uso do Nome de Domínio em disputa também caracterizaria aproveitamento parasitário do conceito e do renome da marca ALLIANZ, das Reclamantes;
- O uso do Nome de Domínio pela Reclamada poderia resultar em prejuízos à marca e à imagem das Reclamantes, assim como em prejuízos ao público de uma forma geral, uma vez que estes poderão ser levados em erro ou induzidos em informações falsas quanto à origem dos produtos e serviços que buscam adquirir;
- As Reclamantes teriam encaminhado em 29/11/2021 notificação extrajudicial à Reclamada no sentido de requerer que esta última se abstivesse de utilizar a expressão “ALLIANZ” como nome e marca assim como para que cancelasse o Nome de Domínio em Disputa;
- Entretanto, não teria a Reclamada encaminhado qualquer resposta a notificação encaminhada pelas Reclamantes;
- O registro do Nome de Domínio em disputa constituiria uma violação aos arts. 124, incisos V, IX e XXIII, 129 e 130, inciso III da Lei 9.279/96, assim como do art. 1.166 do Código Civil uma vez que o Nome de Domínio em disputa constituía uma reprodução do nome empresarial das Reclamantes, assim como uma reprodução das marcas anteriormente registradas pelas Reclamantes e as quais a Reclamada não poderia desconhecer;
- Por ser a Segunda Reclamante sociedade estrangeira, o registro do Nome de Domínio em disputa que reproduz o nome empresarial da Segunda Reclamante constituiria ainda uma violação ao art. 8 da Convenção da União de Paris – CUP;
- O Nome de Domínio teria sido registrado pela Reclamada como uma tentativa de induzir consumidores em erro, uma vez que os consumidores e usuários da

Internet em geral, ao se depararem com o Nome de Domínio e/ou quando receberem e-mails provenientes de contas vinculadas ao referido domínio, poderão acreditar que tais pertencem às Reclamantes;

- O Nome de Domínio estaria sendo utilizado pela Reclamada com o objetivo de atrair usuários da internet/incrementar acessos ao Nome de Domínio e assim obter lucro indevido sob o sinal pertencente às Reclamantes;
- Portanto, existira má-fé da Reclamada no registro e uso do Nome de Domínio em disputa já que esta se vale da notoriedade e fama da marca ALLIANZ e dos nomes empresariais das Reclamantes para atrair usuários da internet a acessarem o Nome de Domínio em disputa;

Pelos motivos expostos e de acordo com os artigos 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e Art. 2º (f) do Regulamento do SACI-Adm, as Reclamantes requereram a transferência do nome de domínio em disputa para titularidade da Primeira Reclamante – ALLIANZ SEGUROS S.A.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou resposta ao procedimento, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do nome de domínio em disputa, tendo a sua revelia sido decretada em 31 de janeiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Reclamante “deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo”:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

No tocante à má-fé no registro ou na utilização do nome de domínio os Regulamentos aceitam, dentre outras que poderão existir, qualquer das circunstâncias abaixo, conforme parágrafo único do artigo 3º do Regulamento:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimos interesses do Reclamado sobre o nome de domínio em disputa.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Conforme devidamente comprovado pelas Reclamantes à vista da juntada dos certificados de registro de marca (fls. 30/49 do Procedimento), **a Segunda Reclamante**

demonstrou ser titular de registros concedidos pelo INPI para a marca ALLIANZ, registros esses que datam desde pelo menos 1978.

Nesse sentido, as Reclamantes também comprovaram ter realizado o depósito da marca ALLIANZ anteriormente ao registro do Nome de Domínio em disputa, tendo o primeiro depósito de marca composta pela marca ALLIANZ sido efetuado em 1976, enquanto o registro do Nome de Domínio em disputa ocorreu somente em 29 de outubro de 2018, isto é, mais de quatro décadas após o primeiro depósito efetuado pela Segunda Reclamante junto ao INPI para a marca ALLIANZ.

Também restou demonstrado que o Nome de Domínio reproduz, integralmente, ainda que com acréscimo, a marca ALLIANZ, registrada junto ao INPI pela Segunda Reclamante, o que pode gerar uma situação de confusão/associação indevida deste domínio com a marca registrada da Segunda Reclamante.

No que se refere ao acréscimo da expressão “BRAZIL” ao nome de domínio, é importante destacar que tal não é suficiente para afastar a possibilidade de confusão do Nome de Domínio em Disputa com as marcas registradas pelas Reclamantes. Isso porque tal expressão se refere à localização geográfica, sem qualquer caráter distintivo. Precedente da CASD-ND: ND-202063.

Também restou demonstrado que o Nome de Domínio em disputa reproduz o nome empresarial de ambas as Reclamantes - ALLIANZ SEGUROS S/A. e ALLIANZ SE, assim como nome de domínio anterior registrado pela Primeira Reclamante em 15/01/1999, conforme se verifica de informação disponível na consulta Whois do Registro.br.

Dessa forma, considerando que o Nome de Domínio em disputa reproduz integralmente a marca de titularidade da Segunda Reclamante, depositada antes do registro do Nome de Domínio em disputa, assim como que reproduz o nome empresarial de ambas as Reclamantes e nome de domínio anterior de titularidade da Primeira Reclamante, é que demonstraram as Reclamantes estarem presentes no caso as hipóteses previstas pelos artigos 3º, (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm, assim como o artigo 2.1, (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

Em conformidade com o quanto exposto acima, é evidente possuírem as Reclamantes legítimo interesse no nome de domínio em discussão.

Ora, como já demonstrado, as Reclamantes atuam há décadas no mercado brasileiro sob o sinal ALLIANZ, sendo que tal sinal, além de integrar o nome empresarial de ambas as

Reclamantes, também integra nome de domínio anterior de titularidade da Primeira Reclamante.

Assim, tem-se que o sinal ALLIANZ, inteiramente reproduzido no Nome de Domínio em disputa, constitui o principal sinal distintivo das Reclamantes e de seus serviços e produtos perante o público, de modo que é indiscutível possuírem as Reclamantes legítimo interesse no Nome de Domínio.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Com relação a existência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada no Nome de Domínio, cumpre mencionar que, em que pese o *print* encaminhado pela Secretaria Executiva da CASD-ND indicar que a Reclamada estaria aparentemente utilizando o Nome de Domínio para ofertar serviços de consultoria e assessoria empresarial, considerando a natureza dos serviços aparentemente ofertados pela Reclamada, assim como pela ausência de qualquer resposta da Reclamada tanto à notificação extrajudicial encaminhada assim como à presente Reclamação, tendo as Reclamantes inclusive informado não ter sido possível a entrega física da notificação no endereço listado pela Reclamada em seu cartão CNPJ, é que se infere que inexistente qualquer direito ou legítimo interesse da Reclamada no Nome de Domínio em disputa.

Importante ressaltar que o sinal ALLIANZ, registrado pela Segunda Reclamante e reproduzido no Nome de Domínio em disputa, trata-se de marca há décadas registrada e conhecida pelo público brasileiro como pertencente/associada às Reclamantes.

Assim, considerando não ter a Reclamada apresentado a sua resposta ao presente procedimento, bem como pela ausência de qualquer indício de exercício legítimo pela Reclamada no Nome de Domínio e considerando as circunstâncias fáticas do caso, é que nenhum direito ou legítimos interesses da Reclamada podem ser inferidos com relação ao Nome de Domínio em disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Por fim, com relação à existência de má-fé no registro ou uso do Nome de Domínio em disputa, entende esta Especialista que este se encontra presente nesta disputa.

Como se verifica da Reclamação, as Reclamantes fundamentam a má-fé da Reclamada no art. 2.2 alínea (d) e no art. 3º Parágrafo Único alínea (d) dos respectivos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, tendo afirmado que, considerando a natureza dos serviços aparentemente ofertados pela Reclamada no Nome de Domínio assim como à vista da

notoriedade da marca ALLIANZ, das Reclamantes, consumidores poderiam ser levados em erro quanto à origem dos serviços e produtos, tendo as Reclamantes aduzido que o registro e uso do Nome de Domínio pela Reclamada seria uma tentativa de incrementar o acesso ao nome de domínio às custas da marca das Reclamantes, o que resultaria em proveito econômico indevido à Reclamada.

Diante das circunstâncias fáticas do caso assim como da ausência de manifestação da Reclamada no procedimento, entende esta Especialista ser exatamente esse o caso. Ora, é evidente que a Reclamada não poderia desconhecer as Reclamantes nem a famosa marca ALLIANZ, em uso no país há décadas e amplamente difundida e conhecida pelo público consumidor.

Dessa forma, é certo que a Reclamada tinha pleno conhecimento dos direitos anteriores das Reclamantes sobre a expressão ALLIANZ, reproduzida no Nome de Domínio, de modo que o registro e o uso do Nome de Domínio se deu com objetivo de atrair o público consumidor das Reclamantes em razão da provável situação de confusão do nome de domínio com as marcas e serviços das Reclamantes.

A ausência de qualquer outro elemento distintivo no Nome de Domínio igualmente contribui para tal entendimento de má-fé no registro e uso do domínio. Isso porque, como já mencionado, o acréscimo do termo “Brazil”, termo genérico e de uso comum, é incapaz de afastar a inegável associação do Nome de Domínio com as Reclamantes, o que, acrescido ao fato de que a Reclamada falhou em apresentar qualquer manifestação neste procedimento ou à notificação, indicam, em conjunto, que o Nome de Domínio foi registrado pela Reclamada com o intuito de obter vantagem econômica indevida em razão da potencial situação de confusão com a marca das Reclamantes.

Ademais, tem-se que a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008 do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros. Precedente da CASD-ND: ND-202115.

Portanto, entende esta Especialista que no caso restou comprovada a má-fé da Reclamada no registro e uso do nome de domínio em disputa, já que presente no caso a hipótese prevista pelo art. 3º, parágrafo único (d), do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante de todo o exposto, é que entende esta Especialista que no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 2.1, (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, (a) e (c) do Regulamento do SACI-Adm além do disposto no art. 2.2, (d) do Regulamento da CASD-ND e art. 3º, parágrafo único, (d) do Regulamento do SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com art. 1º parágrafo 1º do Regulamento SACI-Adm e do art. 10.9 do Regulamento CASD-ND, a Especialista aceita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <brazilallianz.com.br> seja **transferido** à Primeira Reclamante, Allianz Seguros S/A.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2022.



Marianna Furtado de Mendonça
Especialista